RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.478 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RECDO.(A/S) :MANOEL DE AZEVEDO FONTES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 100, § 3º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A Corte de origem julgou a controvérsia em decisão cujo teor reproduzo:

"Conforme se depreende das informações prestadas pelo juízo, a decisão das fls. 2981 (fls. 504 dos autos do agravo), foi fundamentada, mas da simples leitura das razões de agravo se constata que,na realidade,a FESP esta agravando não da decisão de fls. 2981(que estabeleceu que a execução em questão não diz respeito a execução provisória e sim a execução definitiva), e sim da decisão de fls. 2859 (fls. 586), proferida em 21 de junho de 2006, da qual a FESP tomou ciência em 04/07/2006, data em que o ofício requisitório foi protocolado na FESP (fls.587).

'Na ocasião não sofreu nenhum recurso por parte da FESP, não sendo possível se acolher, agora, mais de um ano após a

ARE 915478 / SP

intimação da FESP o argumento de que não era caso de se expedir o OPV por se tratar de execução provisória. Se assim fosse, a FESP deveria ter interposto agravo da decisão de fls. 2859.

'E mesmo que se considere que o valor da multa foi fixado em decisão interlocutória, o fato é que a FESP foi citada para pagar o valor, e da decisão interpôs embargos, já julgados e encaminhados para o E. Tribunal em razão de recurso recebido sem efeito suspensivo. A decisão que fixou a multa, por sua vez, não foi agravada, e portanto, se trata de decisão definitiva e não provisória, proferida no curso da execução"(fls. 584, negritos no original).

De fato, com prova-se pelas razões do recurso, especialmente pelo pedido formulado pela agravante, que visa o "cancelamento da requisição da obrigação de pequeno valor (ofcio211/06,) até que sobrevenha o julgamento final do recurso ainda pendente" (fls. 13), que seu inconformismo refere-se à decisão proferida em 21 de junho de 2006 (fls. 595).

Ora, como bem destacou a MM. Juíza, a Procuradoria Geral do Estado tomou ciência do ofício requisitório em 04/07/2006, de forma que deixou transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso cabível. Assim, não há como nesta sede acolher o pleito da agravante, posto que o presente agravo não versa sobre real gravame sofrido pela recorrente. Por isso, não se conhece do recurso, prejudicado o julgamento do agravo regimental."

A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel.

ARE 915478 / SP

Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012; e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

EXTRAORDINÁRIO "RECURSO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

De outra parte, verifico que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS COMO AGRAVO** REGIMENTAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA REPERCUSSÃO MATÉRIA DE GERAL.

ARE 915478 / SP

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também já decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 899342 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO **PRELIMINAR** DE GERAL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DE **OUTROS** TRIBUNAIS. **OFENSA** CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.365-RG, REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM FUNDAMENTO EM PENA EM PERSPECTIVA, PROJETADA OU ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE (RE 602.527 QO-RG/RS, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 239). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 750432 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015,

ARE 915478 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2015 PUBLIC 31-08-2015)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora